



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
JAPS/dvp

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA FINS DE
APERFEIÇOAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 64 DO
CNJ E RESOLUÇÃO Nº 40/2007 DO TRT DA
3ª REGIÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**
1- Cediço que não é absoluto o direito
de afastamento de magistrado para
frequência a curso de aperfeiçoamento,
mas condicionado ao preenchimento dos
requisitos fixados em Lei e em
Resoluções dos Conselhos Superiores e
do próprio Tribunal, além da
conveniência administrativa do Órgão
de origem.
2- O não atendimento dos requisitos
disciplinados na Resolução nº 64 do
Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e
na Resolução nº 40/2007 do Tribunal
Regional do Trabalho da 3ª Região,
importa a desconstituição da decisão
que concedeu o afastamento da
magistrada para frequência a curso de
mestrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
requerimento administrativo com pedido de liminar n.º **CSJT-
7101-20.2010.5.00.0000**, em que é requerente **EDUARDO AUGUSTO
LOBATO - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO** e requerida **SOLANGE BARBOSA DE CASTRO COURA - JUÍZA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Através do presente processo administrativo
pretende o requerente a desconstituição da decisão proferida

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos
termos da Lei 11.419/06.

Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região que, por maioria, deferiu o afastamento da Juíza do Trabalho Solange Barbosa de Castro Coura, para freqüência a curso de mestrado.

Argumenta, em seu arrazoado, que o ato impugnado malferiu a Resolução CNJ nº 64/2008, assim como a Resolução TRT3 nº 40/2007, as quais disciplinam os critérios para a concessão de afastamento de magistrados para participação em cursos de aperfeiçoamento.

Aduz, ainda, que outros juízes cursaram o aludido mestrado pretendido pela requerida sem a necessidade de afastamento.

Em decisão liminar, atendendo ao pedido formulado pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, determinou-se a suspensão da Resolução nº TRT3 008/2010, que concedeu licença à Juíza do Trabalho Substituta Solange Barbosa de Castro Coura, para fins de freqüência ao curso de Mestrado em Direito Privado oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG, por 12 (doze) meses, a partir de 22.02.2010, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Ciente da aludida deliberação, a Juíza recorrida pleiteou a revogação da liminar inicialmente concedida.

Despachando o pedido, decidiu-se pela manutenção da liminar, condicionando-a, todavia, à permanência da lotação da magistrada requerida na Capital Mineira.

Novo pedido da requerida findou despachado para que o Tribunal de origem procedesse as suas convocações da mesma forma utilizada para os demais Juízes Substitutos, e em havendo normativo prevendo o critério da antiguidade, que fosse seguido até o advento da decisão final.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

Contestação acostada aos autos pela requerida.
O requerente jungiu aos fólios manifestação
acerca da contestação e demais pedidos da parte adversa.
É o relatório.

V O T O

I - DO CABIMENTO

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete, na forma do art. 5º, II, IV, VIII e XIII o conhecimento das seguintes questões:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:
[...]

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;
[...]

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;
[...]

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização;
[...]

XIII – apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.

Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. (Inserido pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007).”

No caso, a discussão acerca da concessão de afastamento da magistrada requerida para frequência a curso de mestrado é matéria que merece conhecimento e exame por este Conselho, pelos fundamentos adiante externados.

De princípio, os fatos trazidos à baila demonstram que a outros magistrados do TRT da 3ª Região restou dispensado tratamento diverso do conferido à Juíza requerida, pelo Órgão Especial daquela Corte Trabalhista, conforme se depreende do excerto da inicial, nos termos ora citados:

“Ademais, outros Juízes do Trabalho da 3ª Região frequentaram o curso de Mestrado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e não necessitaram, para a frequência às aulas, de afastamento. A título de exemplo, o MM. Juiz Júlio Corrêa de Melo Neto conquistou o título de Mestre na referida instituição sem requerer qualquer afastamento durante todo o curso; a MMª. Juíza do Trabalho Substituta Thaís Macedo Martins Sarapu usufruiu licença no período de 1º de outubro de 2008 a 19 de dezembro de 2008 para elaboração da dissertação (Resolução Administrativa nº 82/2008); a MMª. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta usufruiu licença no período de 10 de agosto de 2009 a 09 de setembro de 2009 e de 13 de outubro a 10 de dezembro para elaboração da dissertação (Resolução Administrativa nº 95/2009); e o MM. Juiz Renato de Sousa Rezende usufruiu licença no período de 13 de abril de 2009 a 13 de julho de 2009 para pesquisa e elaboração da dissertação (Resolução Administrativa nº 24/2009).

Oportuno mencionar que o MM. Juiz do trabalho Paulo Gustavo de Amarante Merçon, Titular da Vara do Trabalho de Itabira (que encerrou o ano de 2009 com 2.252 novos processos), cursará o mesmo Mestrado da MMª. Juíza, contudo sem ter requerido seu afastamento.

[...]

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.

Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 5

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Órgão Especial, em sessão ordinária realizada em 18/12/2009, indeferiu o pedido de licença formulado pelo MM. Juiz Agnaldo Amado Filho, Titular da Vara do Trabalho de Monte Azul, para fins de frequência em curso de Mestrado em Direito 'Hermenêutica e Direitos Fundamentais', oferecido pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, de Juiz de Fora, no período de 01 de março de 2.010 a 01 de março de 2.012 (MA-01693-2009-000-03-00-8)."

Extraí-se, também, dos documentos acostados pelo requerente (certidão da Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão do Especial do TRT da 3ª Região) a informação de que o Juiz que obteve indeferimento do seu pedido junto ao TRT da 3ª Região impetrou Mandado de Segurança junto àquele Tribunal, além de ingressar com Pedido de Controle Administrativo no CNJ.

Essas premissas indicam, cabalmente, a presença de situação que supera questão meramente individual dos interessados, mormente quando o requerente é o representante do Tribunal Regional do Trabalho envolvido, refletindo a sua notória relevância para o Judiciário Trabalhista local.

Outrossim, a fixação de precedente por este Conselho implica a sua reiteração em outros tantos casos similares ao ora discutido, não só no âmbito da 3ª Região, mas de todo o Judiciário Trabalhista.

Frisa-se, portanto, que o julgamento vertente em muito extrapola o interesse meramente individual das partes, enquadrando-se na hipótese versada no inciso VIII do art. 5º do RICSJT.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 6

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

A demanda enfrenta, mais, a adequação da situação da magistrada às normas consolidadas na LOMAN, na Resolução nº 64 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 40/2007 do próprio TRT da 3ª Região, disciplinadoras dos afastamentos de magistrados para cursos de aperfeiçoamento, cuja relevância já se cuidou de demonstrar (art. 5º, XIII, do RICSJT).

Daí o necessário enfrentamento da demanda por este Conselho Superior, à exegese dos incisos II, IV e XIII, do RICSJT, em razão da sua relevância.

Dessa feita, conheço do vertente pedido.

II - DO AFASTAMENTO DA REQUERIDA PARA CURSAR MESTRADO

De princípio, constata-se às fls. 02/05, que ao formular o pedido administrativo de afastamento para fins de aperfeiçoamento, a magistrada demandada consignou:

“Segundo tal calendário e considerando que a petionária já cursou uma das disciplinas obrigatórias do curso (Direito Individual do Trabalho), as aulas do primeiro semestre ocorrerão nas 2as. feiras à tarde (Filosofia do Direito, Professor Marcelo Campos Galuppo), 3as. feiras pela manhã (Direito Coletivo do Trabalho, Professor Márcio Túlio Viana) e nas 4a. feiras pela manhã (Interações do Direito Processual do Trabalho com o Direito Constitucional e o Direito do Trabalho, Professor José Roberto Freire Pimenta) e tarde (Metologia [sic] da Pesquisa jurídica, Professora Lusia Ribeiro Pereira), **numa carga horária semanal de llhrs30min no primeiro semestre/2010.**

Registra a subscritora que **tais horários estão sujeitos a modificação posterior**, conforme interesse do corpo docente e segundo informações da Secretaria do Curso e, ainda, **que não há como se precisar, neste primeiro momento, a carga horária total**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.

Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 7

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

do curso inclusive porque, dentre os créditos exigidos, há matérias optativas com horários ainda não divulgados.” (grifamos)

De efeito, a Juíza do Trabalho Substituta Solange Barbosa de Castro Coura deixou de preencher requisito essencial ao deferimento de seu pleito administrativo, por não demonstrar a duração total do curso de mestrado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, limitando-se à carga horária semanal referente, tão-somente, ao primeiro semestre, além de assinalar a possibilidade de modificação posterior dessa carga horária, em desconformidade, portanto, com a norma inserta no art. 2º, II, da Resolução TRT3 nº 40/2007, c/c o art. 3º, II, da Resolução CNJ nº 64, a saber:

(Resolução TRT3 nº 40/2007)

“Art. 2º O afastamento será requerido, por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, que, obrigatoriamente, conterá:

[...]

II – **natureza do curso, período de duração e carga horária semanal e total;**” (grifamos)

(Resolução CNJ nº 64)

“Art. 3º **O pedido de afastamento deverá conter, obrigatoriamente:**

[...]

II – a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, **a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;**” (destacamos)

Por ocasião da contestação, a requerida, novamente, perdeu a oportunidade de consignar a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso, como mesmo alegado pelo requerente, em sua manifestação, cujo excerto a seguir se traslada:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.

Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 8

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

“Note-se que, em sua petição, a Requerida constou o número de créditos a serem cumpridos (30 créditos) e o prazo total do curso (24 meses), juntando às fls. documento relativo à dinâmica do curso, do qual pode-se perceber que a carga horária anual é imprecisa.”

Noutro viés, o referido curso de mestrado será ministrado na cidade de Belo Horizonte/MG, cidade onde mantida a lotação da Juíza demandada.

Nesse ínterim, importante destacar que ao apreciar pedido incidental da parte requerida, este Conselheiro condicionou a manutenção da medida liminar concedida inicialmente, que suspendeu os efeitos da Resolução Administrativa TRT3 nº 008/2010, autorizadora do afastamento da magistrada Solange Barbosa de Castro Coura para frequência ao mestrado, à permanência da lotação da Juíza na cidade de Belo Horizonte, onde se realiza o mencionado curso de aperfeiçoamento. E a determinação, ao que dos autos consta, vem sendo prontamente atendida.

De par com isso, releva pontuar que agrava a situação da Juíza requerida, no nosso sentir, o fato de pedido análogo, de afastamento para cursar mestrado realizado na própria região, aviado pelo Juiz Agnaldo Amado Filho, haver sido indeferido pelo mesmo Órgão Especial do TRT da 3ª Região, além do que outros magistrados (Júlio Corrêa de Melo Neto, Thaís Macedo Martins Sarapu, Maria Cristina Diniz Caixeta e Renato de Sousa Rezende) cursaram mestrado na mesma instituição de ensino sem a necessidade de afastamento de suas funções junto ao Tribunal, consoante informado na peça vestibular.

Em sua defesa, a requerida alegou a existência de situações diversas vivenciadas por aqueles magistrados, a afastar o uso da analogia pretendida pelo requerente. Contudo, lhe falece razão, porquanto os argumentos despendidos na Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 9

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

contestação são insuficientes a evitar o comparativo ora realizado, dado que os demais Juízes, independentemente do período durante o qual freqüentaram o aludido curso, bem como da cidade onde lotados, o fizeram sem prejuízo de suas funções judicantes. Eis os termos da contestação:

“Por sua vez, a colega Maria Cristina Diniz Caixeta é Juíza Titular em Belo Horizonte e freqüentemente substitui os Desembargadores no Eg Regional, de modo que poderia compatibilizar seus trabalhos com o Mestrado sem maiores problemas. De fato, como Titular, sua pauta de audiências é feita como lhe convém e, atuando no Tribunal, seus horários são mais flexíveis.”

“Quanto ao colega Renato de Souza Resende, foi promovido a Juiz Titular anos antes de iniciar seu Mestrado e, ao contrário do que afirmou o Requerente, em instituição diversa (PUC de São Paulo e não de Minas Gerais). Deste modo, sua condição de trabalho e suas necessidades para o estudo certamente eram muito distintas das da Requerida.”

“Quanto ao colega Paulo Gustavo Amarante Merçon, aprovado no mesmo processo seletivo que a Requerida, atualmente é Juiz Titular em Itabira (distância de 99 Km da Capital), tem residência em Belo Horizonte e conta com um Juiz Auxiliar para a solução dos muitos processos em andamento na Vara em que é titular, tendo amplas possibilidades de programar sua pauta de audiências e demais trabalhos para freqüentar o curso de Mestrado.”

“Por derradeiro, quanto ao indeferimento do pedido de afastamento do colega Agnaldo Amado filho, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monte Azul, VV. Exas. poderão verificar, do cotejo de sua certidão de julgamento (cópia juntada pelo Requerente com a inicial) com a certidão de julgamento do pleito da Requerida (cuja juntada se fera oportunamente), que os motivos do indeferimento se relacionaram com aspectos sequer discutidos no julgamento da Requerida, tal como: a relevância do curso, a qualidade da instituição escolhida pelo colega, sua permanência ou não em Monte Azul, a inexistência de matérias obrigatórias no curso e a pauta por ele realizada em Monte Azul.”

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 10

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

Nesse contexto, sobressai o posicionamento adotado pelo Presidente da Corte, de obstar a licença perquirida pela Juíza, o qual, em última análise, é o responsável pela boa prestação dos serviços judiciários da região, além de cômico dos dados estatísticos de par com a visão gerencial necessária a decidir acerca dos malefícios acarretados pela redução do quadro de magistrados, a partir do afastamento sob enfoque.

Dessa forma, o direito de aperfeiçoamento da magistrada deve ser sopesado com os princípios regentes da Administração Pública, em especial, a impessoalidade, a publicidade e a moralidade, cuja obediência impõe, a meu sentir, repise-se, o indeferimento do pedido de afastamento, nos termos expostos pelo Presidente daquele Pretório.

Há de se relevar, ainda, que o indeferimento do afastamento pretendido pela Juíza Solange Barbosa de Castro Coura não obstaculiza, frise-se, a sua freqüência ao curso almejado, bastando, para tanto, que se harmonize os horários das aulas com a judicatura.

Cabe pontuar a questão suscitada incidentalmente pela requerida, de que a Presidência do TRT da 3ª Região, diante da determinação de manter sua lotação em Belo Horizonte/MG, estaria descumprindo norma interna relativa às convocações de Juízes Substitutos e dessa forma prejudicando-a.

Entretantes, em sua manifestação, o Presidente daquele Sodalício rebate a contento os argumentos da defesa, com a demonstração da regularidade dos procedimentos adotados no âmbito do TRT da 3ª Região para a convocação de Juízes do Trabalho substitutos, como se observa abaixo:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 11

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

“Nessa esteira de entendimento, considerando que a Juíza requerida, uma vez desconvocada, estaria sujeita a qualquer designação, inclusive fora da Capital, por cautela, diante do surgimento da necessidade em Belo Horizonte e cumprindo determinação de V.Ex^a, a i. Magistrada foi designada para atuar na 37^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no período de 03 a 07 de maio de 2010.

Dessa forma, os Magistrados mais modernos na carreira estariam disponibilizados para suprir qualquer necessidade em toda a jurisdição compreendida pelo Estado de Minas Gerais.

Não fosse isso suficiente, é necessário destacar que o fato de o Juiz Substituto do quadro móvel estar desconvocado, posto que terminou o período de convocação, não implica obrigar o Tribunal a convocá-lo para atuar em Vara do Trabalho que já conta com a prestação de serviços de um Juiz Substituto somente pelo fato de este ser mais antigo na carreira.

Há necessidade de uma adequação e organização administrativas com espreque na melhor prestação jurisdicional e sem prejuízo ao jurisdicionado. Desconvocar um Juiz Substituto mais antigo para convocar um mais moderno, pelo simples fato de que a convocação deste último terminou, trará enorme prejuízo aos serviços judiciários, implicando, outrossim, até mesmo na remarcação das pautas.

[...]

A informação por ela juntada aos autos, refutada pela certidão em anexo, no sentido de que há 23 Juízes Substitutos desconvocados não condiz com a realidade. Não obstante tenha sido extraída do sítio do TRT, a informação omite a real situação, no sentido de que muitos ali nomeados aguardam publicação de Portaria, ou estão de férias ou licenças médicas. Analisada de forma isolada, a tela extraída da intranet do Tribunal induz a erro, pois não considera o que de fato está ocorrendo [...]

Em 22/04/2010, no processo TRT/SUP 8762/2010 (em anexo), antes da ciência da decisão de V.Exa. no sentido de que as convocações da Requerida sejam feitas para as Varas da Capital, o Requerente despachou: ‘À SGP, para proceder à convocação da MM. Juíza, observando-se a preferência manifestada, na medida do possível, de forma a possibilitar a conciliação entre a efetiva atuação e a frequência ao curso de Mestrado’.”

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.

Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 12

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

Destarte, voto pelo deferimento do pedido, a fim de desconstituir a decisão proferida pelo Eg. Órgão Especial, consubstanciada na Resolução nº TRT3 008/2010, com o conseqüente indeferimento do pedido de afastamento para freqüência a curso de mestrado, formulado pela Juíza Solange Barbosa de Castro Coura, ratificando a decisão de manter a lotação da requerida na cidade de Belo Horizonte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do requerimento administrativo e, no mérito, desconstituir a decisão proferida pelo Eg. Órgão Especial, consubstanciada na Resolução nº TRT3 008/2010, com o conseqüente indeferimento do pedido de afastamento para freqüência a curso de mestrado, formulado pela Juíza Solange Barbosa de Castro Coura, ratificando a decisão de manter a lotação da requerida na cidade de Belo Horizonte.

Brasília, 28 de maio de 2010.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/06/2010, sendo considerado publicado em 25/06/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo